



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

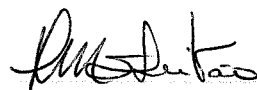
Processo nº : 10930.002721/2003-68
Recurso nº : 138.153
Matéria : IRPF – EX: 2003
Recorrente : FRANCISCO CARLOS ORTHMEYER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.757

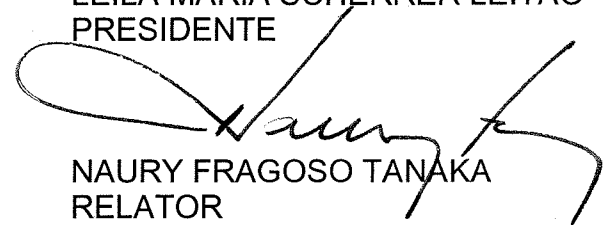
ACRÉSCIMOS LEGAIS – PENALIDADE DE OFÍCIO – REDUÇÃO –
A redução prevista no artigo 13, § 3º da Lei nº 10.637, de 2002, aplica-se às penalidades que integram débitos cuja matéria de fundo foi objeto de lide judicial impetrada até 31 de dezembro de 1998, de acordo com artigo 11, da MP nº 2.158-35, de 2001.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CARLOS ORTHMEYER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que provê o recurso. Acompanham o relator pelas conclusões os Conselheiros José Oleskovicz, Silvana Mancini Karam, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, José Raimundo Tosta Santos, Romeu Bueno de Camargo e Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002721/2003-68
Acórdão nº : 102-46.757

Recurso nº. : 138.153
Recorrente : FRANCISCO CARLOS ORTHMEYER

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, fls. 66 a 70, de 23 de outubro de 2003, na qual mantido o indeferimento ao pedido de redução cumulativa da penalidade que compôs o crédito tributário, solicitação que teve suporte nas autorizações contidas nos artigos 6º da lei nº 8.218, de 1991⁽¹⁾, e no artigo 13, § 3º da lei nº 10.637, de 2002⁽²⁾.

¹ Lei nº 8.218, de 1991 - Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

² Lei nº 10.637, de 2002 - Art. 13. Poderão ser pagos até o último dia útil de janeiro de 2003, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vinculados ou não a qualquer ação, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do § 4º do art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, acrescido pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a partir do mês:

I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991.

§ 4º Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002721/2003-68
Acórdão nº : 102-46.757

Dita penalidade decorreu da exigência de crédito tributário em procedimento de verificação de ofício das Declarações de Ajuste Anual - DAA dos exercícios de 2000 e de 2001, conforme consta da cópia do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 36 a 42.

A formalização do crédito ocorreu por Auto de Infração, de 27 de janeiro de 2003, cópia à fl.46, com ciência em 27 de janeiro desse ano, fl. 46.

O sujeito passivo em 31 de janeiro de 2003 manifestou sua desistência da impugnação, fl. 48, e recolheu o crédito tributário utilizando redução de 50% (cinquenta por cento) da penalidade, de acordo com o artigo 13, da lei nº 10.637, de 2002, fl. 50.

Nessa oportunidade, no mesmo comunicado, peticionou para que a redução tivesse por base 70% (setenta por cento) do valor da multa, considerando que o pagamento ocorrera durante o período autorizado para a impugnação.

Os patronos Waldomiro Carvalho Grade, OAB/PR 3.338, João Lopes de Oliveira, OAB/PR 13.305, e Luis Daniel Alencar, OAB/PR 31.272, interpuseram recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes no qual afirmam ter a argumentação desenvolvida suporte legal nas normas identificadas no início, enquanto inexistente seria aquela inibidora da requerida cumulatividade (a dita decisão porque ausente qualquer vedação a essa hipótese).

Esclareceram que, *"estando o procedimento fiscal em fase de julgamento da impugnação, o recorrente estaria contemplado, até que se esgotasse o prazo para interposição de recurso (caso a decisão lhe fosse contrária), com o direito de recolher o débito em discussão com multa reduzida em trinta por cento"*, em obediência à norma do artigo 962, do Decreto nº 3000, de 1999.

Considerando que o direito a essa redução da multa era garantido pela norma vigente, o valor restante era de 70% (setenta por cento) e sobre ele incidiria a norma do artigo 13, § 3º da lei nº 10.637, de 2002 (anistia), concedendo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002721/2003-68
Acórdão nº : 102-46.757

nova redução em percentual fixado no *caput* do artigo 6º da lei nº 8.218, de 1991, de 50% (cinquenta por cento), desde que o pagamento ocorresse até 30 de abril de 2002.

Argumentam que a lei não contém disposição inócua e por essa razão não é admissível interpretação no sentido de que a vantagem estabelecida pela lei mais nova, pudesse, sem referência expressa, eliminar a redução anterior. Esta seria permanente, nas situações em que permitida, a mais nova, eventual, por se tratar de anistia.

Pedido também pela interpretação do texto da lei nº 10.637, de 2002, no sentido de que não contém determinação para aplicar o artigo 6.º da lei nº 8.218, de 2001, mas sim o PERCENTUAL fixado no *caput* deste, sobre a multa de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, ordem que reforça a tese de que a multa de ofício incidente naquele momento da quitação é a ajustada pela redução autorizada pela norma do artigo 962, do RIR.

Pedido pela prevalência do princípio da legalidade pelos funcionários da administração.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002721/2003-68
Acórdão nº : 102-46.757

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Questão única a compor o processo tem por centro a incidência cumulativa de normas redutoras de penalidade sobre uma mesma situação fática: a multa de ofício.

Cabe decidir neste voto se a anistia concedida pelo artigo 13 da lei nº 10.637, de 2002, igual ao percentual contido no caput do artigo 6º da lei nº 8.218, de 1991, tem por referência o valor da penalidade originalmente formalizado, ou aquele que resultaria no momento da incidência – o pagamento.

Para obtenção da melhor interpretação conveniente análise do teor das duas normas.

O artigo 6º da lei nº 8.218, de 1991, contém no seu *caput* norma que autoriza a Administração Tributária a conceder redução em percentual igual a 50% (cinquenta por cento) da penalidade aplicada, desde que atendidas três condições: (a) ser a penalidade decorrente de lançamento de ofício; (b) que o pagamento ocorra no transcorrer do prazo para a apresentação de Impugnação; e (c) não tenha sido apresentada impugnação³.

Já no parágrafo primeiro, considera-se o benefício em percentual menor, de 30% (trinta por cento), mas altera-se a terceira condição, ampliando o prazo para esse fim, pois, observada a condição inicial (a), estende-se àqueles que

³ Ver nota 1.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002721/2003-68
Acórdão nº : 102-46.757

tenham apresentado impugnação tempestiva desde que o pagamento ocorra no prazo para apresentação de recurso (trinta dias da ciência da decisão de primeira instância).

O pagamento, segundo consta do processo, ocorreu em 30 de janeiro de 2003, fl. 50, durante o prazo para a apresentação de impugnação, portanto, com direito à redução de 50% considerando a norma contida no *caput*.

Analisando o texto da lei, verifica-se que a redução depende, também, da efetivação do pagamento do débito.

Passando à outra norma, aquela inserida no artigo 13 da lei nº 10.637, de 2002, que daria direito à redução do percentual previsto no *caput* da primeira citada, verifica-se que a determinação principal contida no *caput* faz referência "*aos débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vinculados ou não a qualquer ação, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002*" (⁴).

O parágrafo terceiro desse artigo contém ajuste na norma principal para permitir a redução da penalidade pela mora ou de ofício que eventualmente integrem o débito a que faz referência a norma do *caput*.

No entanto, como os débitos contidos no artigo 11 da dita MP são aqueles "*de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento*" (⁵), verifica-se que a norma inserida na lei

⁴ Ver nota 2.

⁵ MP nº 2.158-35, de 2001 - Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002721/2003-68
Acórdão nº : 102-46.757

nº 10.637, de 2002, contém uma condição não satisfeita no processo: a de que para uso do benefício deve estar comprovado a existência de processo judicial prévio onde houvesse pedido de exoneração do débito – parcial ou total.

Como este crédito tributário resultou de um procedimento de ofício, com cópias dos documentos e atos administrativos integrando o processo, e nem o sujeito passivo por intermédio dos seus representantes, nem as autoridades que efetivaram análise anterior mencionaram existência de processo judicial relativo à matéria de fundo que compôs a exigência de ofício – glosas de deduções - presume-se não atendida a condição.

Assim, a pretensão carece de fundamento e em obediência ao princípio da legalidade, não pode ser atendida.

Ad argumentandum tantum, por hipótese a dita condição fosse cumprida, teríamos um crédito tributário, no qual houve uma pretensão anterior junto ao Poder Judiciário no sentido de que não houvesse a incidência do tributo, pois de acordo com a norma citada desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

Ou seja, haveria processo judicial formalizado até 31 de dezembro de 1998, no qual pedido a não incidência do tributo sobre determinado tipo de fato econômico (concretizado ou a concretizar no futuro).

Presente, por hipótese, o débito referente ao ano-calendário de 2002 e formalizado o lançamento de ofício, porque não coberto por ordem judicial

em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. (Grifei)

(...)

§ 8º O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

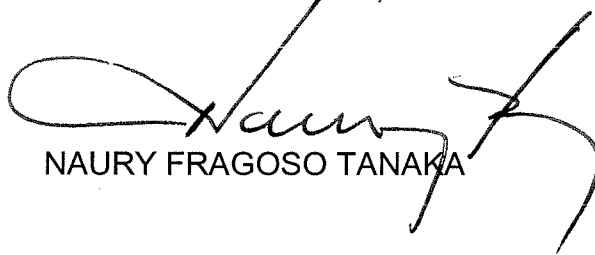
Processo nº : 10930.002721/2003-68

Acórdão nº : 102-46.757

inibidora da ação, haveria então a exigência de crédito tributário subsumido à norma do artigo 13, da lei nº 10.637, de 2002.

Isto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA